

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE ITAPERUNA.**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Estado, nos termos dos artigos 132 da Constituição da República, 176 da Constituição Estadual e 2º, I, c/c 6º, XXX, ambos da Lei Complementar n.º 15/80, vem, com amparo nos arts. 2º, IV, 3º e 5º da Lei n.º 7.347/85, propor –

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face de **PARMALAT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 89940878/0001-10, que poderá ser citada em seu estabelecimento comercial localizado na Av. Presidente Dutra, n.º 943, nesta cidade, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**DOS FATOS**

1. São públicos e notórios os graves fatos envolvendo a gigante multinacional Parmalat e o enorme passivo a descoberto recentemente constatado em sua matriz italiana e filiais situadas em paraísos fiscais, que, segundo apontam os números mais recentes divulgados pela imprensa internacional, representaria uma dívida calculada em dezesseis bilhões de euros.

2. Diante de tamanho “rombo” financeiro constatado no grupo Parmalat, era de se esperar que as conseqüências da administração temerária de suas finanças viessem a afetar os negócios da empresa no Brasil, o que vem ocorrendo desde meados de novembro do ano passado, momento em que foram suspensos os pagamentos devidos a fornecedores e demais credores.

3. Tratando-se de uma das empresas líderes de mercado no ramo alimentício, a unilateral suspensão de pagamentos afeta, sobretudo, os produtores rurais, colocando em risco a economia local e a própria sobrevivência da população de diversas regiões do país. Isto é, lamentavelmente, o que vem se verificando, talvez com maior gravidade, em todos os municípios do Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e, em menor escala, em outras localidades do território estadual, nas quais a produção leiteira ocupa destacado papel nas atividades econômicas desenvolvidas.

4. De fato, a partir de seu ingresso no mercado brasileiro, no início da última década do século XX, o grupo Parmalat notabilizou-se pela aquisição de diversas pequenas indústrias ligadas à produção de laticínios, passando a concentrar em suas mãos parte relevante do mercado brasileiro e, em alguns casos, tornando-se verdadeiro monopólio na esfera regional.

5. Este foi exatamente o quadro verificado no Estado do Rio de Janeiro, em que pequenas unidades fabris destinadas ao processamento e

industrialização do leite e produção de seus derivados, antes controladas por cooperativas e empresas de pequeno porte, foram incorporadas à filial brasileira do grupo, passando, assim, a concentrar a compra de quase toda a produção leiteira fluminense.

6. Agravando este processo de concentração e eliminação da concorrência, as fábricas adquiridas pela Parmalat foram paulatinamente desmontadas e fechadas, permanecendo em operação no Estado do Rio de Janeiro exclusivamente a unidade localizada no município de Itaperuna, que tem capacidade para o processamento de 500.000 l/dia (quinhentos mil litros de leite por dia) e é responsável, hoje, pela fabricação de leite condensado, creme de leite e leite em pó, consumindo, para este fim, grande parte da produção de leite do Norte e Noroeste fluminenses e, ainda, substancial parcela do que é produzido nas regiões Serrana e Sul do estado.

7. Ocorre que, com a suspensão dos pagamentos devidos a fornecedores e credores, efetivada pela administração da filial brasileira da multinacional Parmalat, que ora passa-se a denominar exclusivamente Ré, a economia de inúmeros municípios do Estado do Rio de Janeiro sofreu grave abalo financeiro e corre sério risco de entrar em colapso.

8. Com efeito, a unidade da Ré situada em Itaperuna é responsável pela aquisição, hoje, de todo o leite produzido por mais de uma dezena de cooperativas de pequenos produtores, os quais, se não conseguem auferir grandes lucros com a atividade, ao menos obtêm os recursos necessários para garantir a subsistência de suas famílias.

9. Neste sentido, esclarece o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior, em ofício encaminhado à Procuradoria Geral do Estado (doc. anexo), que cerca de 85.000 (oitenta e cinco mil) famílias dependem, diretamente, da exploração do gado leiteiro para sua sobrevivência. Do mesmo modo, outras milhares de pessoas dependem, indiretamente, do setor de laticínios para obter seu sustento, na medida em que a economia de grande parte das localidades em que residem é movimentada, mês a mês, com os recursos provenientes da produção de leite.

10. Com o não pagamento aos fornecedores determinado pela administração da Ré, o débito com os produtores rurais do Estado do Rio de Janeiro já atinge a cifra de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e tende a aumentar, pois os contatos reiterados dos representantes das cooperativas e do Governo estadual com a direção da Ré tornaram certo que os novos pagamentos, que deveriam ser efetuados no início de fevereiro, não serão honrados. Não obstante, a produção de leite obrigatoriamente continua a ser entregue ao seu único adquirente, na medida em que as vacas, alheias às vicissitudes do mercado, necessitam diariamente ser ordenhadas ...

11. O colapso da Parmalat acabou por afetar, deste modo, as atividades dos produtores de todo o Norte e Noroeste fluminense, englobando os municípios de Itaperuna, Natividade, Porciúncula, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Itaocara, Cambuci, São José de Ubá, São Fidélis, Bom Jesus de

Itabapoana, Italva, Cardoso Moreira, Campos, São Francisco de Itabapoana, Conceição de Macabu, Lajes do Muriaé e Varre-e-Sai, cuja produção de leite é integralmente destinada ao estabelecimento da Ré situado em Itaperuna. Em menor medida, também vêm sofrendo prejuízos os produtores cujos rebanhos se situam nos Municípios de Barra Mansa, Rio Claro, Barra do Pirai, Pirai, Pinheiral, Valença, Quatis e Volta Redonda, que têm boa parte de seu leite comprada pela Ré e encaminhada à mencionada fábrica.

12. A dependência econômica dos produtores fluminenses resta ainda mais clara quando se constata, por exemplo, que a Cooperativa sediada em Itaperuna tem seu estabelecimento situado ao lado da fábrica da Ré, existindo inclusive dutos por meio dos quais a produção de leite é diretamente encaminhada para o processo de industrialização.

13. Percebe-se, assim, que continua a Ré a receber dos pequenos produtores fluminenses, através de suas cooperativas, a matéria-prima que industrializa em sua unidade do Noroeste fluminense e revende, com fantásticas margens de lucros, sem que, em contrapartida, se comprometa a pagar o que lhes é devido, preocupando-se, exclusivamente, em viabilizar a remessa de mais recursos à matriz italiana.

14. Vale ressaltar que vem a Administração estadual empreendendo esforços inequívocos no sentido de minorar o prejuízo dos pequenos produtores rurais fluminenses, adquirindo leite para programas de distribuição de merenda escolar, concedendo e intermediando empréstimos e distribuindo recursos que permitam às famílias de menor renda enfrentar este período de sérias dificuldades.

15. Entretanto, tais medidas têm alcance limitado, seja pela impossibilidade de vir o Governo do Estado do Rio de Janeiro a assegurar a aquisição de toda a produção leiteira estadual, seja pela inexistência dos meios necessários à industrialização de toda a matéria-prima produzida, seja, ainda, pela insuficiência dos recursos financeiros de que dispõe a Administração Pública.

16. Assim, ante o evidente e grave risco de prejuízos e danos irreparáveis à atividade econômica no âmbito de grande parte do território estadual, nada mais resta a não ser a propositura da presente ação civil pública, para a defesa dos interesses de todo o povo do Estado do Rio de Janeiro, conforme a seguir será demonstrado.

### LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESTADO E INTERESSE DE AGIR

17. Dispõe o art. 2º da Lei n.º 7.347/85 que cabe a propositura da ação civil pública para defesa de quaisquer interesses difusos e coletivos, acrescentando o art. 5º da lei que, além do Ministério Público, detêm os Estados legitimidade para a defesa em juízo de tais interesses. De idêntico teor é a regra do art. 29 da Lei n.º 8.884/94, que remete ao art. 82 do Código de Defesa do

Consumidor e, em decorrência, considera legitimados os entes estaduais da Federação para a propositura de medidas judiciais visando a repressão ao abuso do poder econômico.

18. Ora, como já demonstrado e conforme restará indubitavelmente provado ao longo desta petição inicial, tem o Estado do Rio de Janeiro, além de legitimidade ativa *ad causam*, evidente interesse de agir para o ajuizamento da presente ação civil pública, na medida em que a economia de diversos municípios que integram seu território encontra-se seriamente ameaçada pela possibilidade de quebra da Ré e de encerramento de suas atividades.

19. Ademais, nos termos do art. 23, VIII, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e aos Municípios “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.

20. Caracteriza-se *in casu* não somente a defesa de interesses coletivos de produtores rurais como também, e principalmente, a defesa do interesse difuso de toda a população fluminense ver preservada a atividade econômica em âmbito estadual, tornando-se necessária, portanto, a intervenção do Poder Judiciário para que sejam levados em consideração os interesses comunitários, cuja defesa é atribuição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do já citado art. 5º da Lei da Ação Civil Pública.

21. Não bastasse, revela-se a medida ora pleiteada adequada para evitar que, no curso do processo de saneamento do grupo Parmalat ou mesmo caso seja decretada a quebra da empresa, não sejam paralisadas as atividades no Estado, as quais sempre foram lucrativas e são responsáveis pela subsistência direta de cerca de meio milhão de cidadãos, cujos postos de trabalho estariam ameaçados caso decida a administração da Ré fechar a fábrica de Itaperuna, desmontá-la e vender seus ativos afetados à industrialização de leite e derivados no Rio de Janeiro, causando prejuízos de monta à economia estadual.

22. Neste sentido é a lição de Mauro Rodrigues Penteadó:

“(…) a lei n.º 7.347, de 24.7.1895, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, dispõe que a tutela nela prevista abrange os danos causados ‘a qualquer outro interesse difuso ou coletivo’ (art. 1º, inc. IV), podendo o pedido visar não apenas a condenação em dinheiro, como o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º) – e aqui se inclui a de não promover a dissolução e liquidação de companhia próspera.

O cabimento dessa espécie de ação nas hipóteses alvitadas pode ser excogitado tanto em termos de defesa dos interesses difusos da coletividade (tendo legitimidade para propô-la o Ministério Público,

a União, os Estados, os Municípios e as associações regularmente constituídas – art. 5º), quanto para a tutela dos direitos e interesses coletivos dos acionistas não-controladores, investidores e trabalhadores)” (PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. Brasília: Brasília Jurídica, p. 1995, p. 178) (grifos da transcrição).

23. Ainda que a Ré não se enquadre, hoje, no conceito de “companhia próspera”, suas operações no Estado do Rio de Janeiro sempre lhe proporcionaram lucros de monta, pois toda a produção de sua fábrica é imediatamente comercializada, não havendo sequer estoques na sua unidade de Itaperuna aguardando distribuição.

24. Existe, assim, evidente interesse na recuperação de suas atividades, sendo imperativa a adoção de medidas tendentes a preservar a atividade econômica do setor leiteiro estadual, assegurando a continuidade dos negócios proporcionados pela fábrica da Ré situada nesta comarca, razão pela qual se impõe concluir que estão presentes, na hipótese, as condições necessárias à propositura da presente ação civil pública.

#### **A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O INTERESSE PÚBLICO NA PRESERVAÇÃO DO SETOR LEITEIRO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA**

25. Como se sabe, a Constituição de 1988 consagra, em seu art. 1º, IV, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como “fundamentos” da República, sendo certo que tal enunciação foi repetida pelo constituinte originário na redação adotada pelo art. 170, *caput*, da CRFB, o qual faz alusão, ainda, à justiça social.

26. Por igual, o texto constitucional inclui dentre os princípios da ordem econômica a “propriedade privada” (inc. II), a “função social da propriedade” (inc. III), a “livre concorrência” (inc. IV) e a “busca do pleno emprego” (inc. VII).

27. Do rol de princípios gerais da atividade econômica e dos fundamentos elencados no art. 1º da Carta Magna pode-se perceber a necessidade de se equilibrar os interesses tutelados pela ordem constitucional, de modo a encontrar-se uma justa medida.

28. Assim, ao se perquirir acerca da possibilidade de intervenção do Estado em setores da economia que, em princípio, deveriam ser relegados à livre regulação do mercado, é preciso recorrer à técnica de ponderação entre os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proteção à propriedade privada, de um lado, e a função social da propriedade, a

valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, por outro. Neste sentido, afirma Luís Roberto Barroso:

“Como já assinalado, nenhum princípio é absoluto. O princípio da livre iniciativa, portanto, assim como os demais, deve ser ponderado com outros valores e fins públicos previstos no próprio texto da Constituição. Sujeita-se, assim, à atividade reguladora e fiscalizadora do estado, cujo fundamento é a efetivação das normas constitucionais destinadas a neutralizar ou reduzir as distorções que possam advir do abuso da liberdade de iniciativa e aprimorar-lhe as condições de funcionamento” (BARROSO, Luís Roberto. “A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços”. In: *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, tomo II, p. 53),

Acrescentando ainda que:

“A ponderação é a técnica utilizada para a neutralização ou atenuação da colisão de normas constitucionais. Destina-se a assegurar a convivência de princípios que, caso levados às últimas conseqüências, acabariam por se chocar. É o que acontece, e .g., (...) com o direito à propriedade e sua função social” (*op. e loc. cit.*).

29. Portanto, não restam dúvidas de que a função social da propriedade, traduzida como imposição de um dever de adequada utilização dos bens em proveito da coletividade, constitui um limite ao direito dos proprietários dos bens e meios de produção de usá-los em seu único e exclusivo proveito.

30. O reconhecimento da função social da propriedade permite estabelecer uma correlação entre o texto da Constituição e o princípio da função social da empresa, consagrado no moderno Direito Empresarial, como assinala o Prof. Alexandre Assumpção, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro:

“Hodiernamente, a sociedade não é concebida como um ente capaz apenas de proporcionar ‘lucros’ ou satisfazer os ideais de seus integrantes – argumentos tradicionais para justificar a personalidade das pessoas morais. O empresário (sociedade) tem um compromisso com seus colaboradores, dependentes e

independentes, e com a comunidade” (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. “A desconsideração da personalidade jurídica e o direito do consumidor: um estudo de direito civil constitucional”. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Problemas de Direito Civil – Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 255).

31. Por este motivo, a Lei de Sociedades Anônimas, reconhecendo a importância que desempenha a atividade empresarial no seio da comunidade, estabelece, em seu art. 116, parágrafo único, que tem o acionista controlador o dever de “usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve respeitar e atender”.

32. Na mesma linha, o art. 154 da Lei n.º 6.404/76 expressamente vincula a atuação do administrador das sociedades anônimas não apenas à persecução do lucro – finalidade primeira da empresa no mundo capitalista – mas também às “exigências do bem comum e da função social da empresa”.

33. Em comentário ao mencionado dispositivo do art. 116, parágrafo único, ensina Modesto Carvalhosa que –

“(…) Tem a empresa uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e parafiscais.

A função social da empresa deve ser levada em conta pelos administradores, ao procurar a consecução dos fins da companhia. Aqui se repete o entendimento de que cabe ao administrador perseguir os fins privados da companhia, desde que atendida a função social da empresa” (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 237-238).

34. Vê-se que, por força da expressa previsão legal do art. 116, parágrafo único, da Lei de S/A, está o poder de controle empresarial das companhias jungido à observância não só da finalidade lucrativa da empresa como também dos interesses de empregados, fornecedores e da comunidade em geral, pois “(…) também ao poder de controle empresarial se aplica a norma que impõe respeito à função social da propriedade” (COMPARATO, Fábio Konder. “Estado, Empresa e Função Social”. *Revista dos Tribunais* 732:38-46, 1996, p. 44).

35. Não parece ser esta, contudo, a orientação que pretendem adotar os controladores da Ré, os quais camuflaram, ao longo de anos, débitos e prejuízos acumulados em suas operações no plano internacional, desviando recursos não se sabe com que finalidade e pondo em sério risco as atividades desempenhadas por produtores rurais em todo o mundo e, especialmente, em países como o Brasil, nos quais a produção leiteira é relegada, em grande parte, a proprietários de pequenos rebanhos, que os exploram visando exclusivamente a subsistência de suas famílias e que se revelam frágeis demais para negociações com os gigantes da indústria alimentícia multinacional.

36. Ora, como visto, a atual cessação de pagamentos por parte da Ré aos seus fornecedores de laticínios põe em risco a economia de toda a região Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades econômicas dependem precipuamente dos recursos obtidos pelos produtores rurais.

37. Todavia, caso seja levada em consideração unicamente a produção da fábrica localizada no município de Itaperuna, as atividades da Ré seriam lucrativas e permitiriam, seguramente, o integral pagamento dos fornecedores e empregados, além de formação de capital de giro e destinação das quantias excedentes para o custeio de débitos contraídos pelo grupo em outras localidades.

38. Assim, a opção pelo inadimplemento das obrigações de pagamento dos valores devidos às cooperativas fluminenses revela evidente descaso em relação aos interesses da comunidade, em prol de credores mais poderosos ou mesmo da tentativa de minimizar os problemas enfrentados pela matriz italiana do grupo Parmalat, mediante a remessa de recursos para o exterior.

39. Não bastasse, ainda que não tenham as autoridades federais competentes agido oportunamente para evitar a formação de um verdadeiro monopólio da produção de derivados de leite no Estado do Rio de Janeiro, não obstante o conceito de “mercado relevante” empregado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.884/94, para efeitos de enfoque da exploração do gado leiteiro, seja necessariamente o de “mercado regional”, cabe ao Poder Público agir prontamente para evitar maiores danos à economia popular, uma vez verificado o abuso do poder econômico.

40. Nesta linha, ensina Marcos Juruena Villela Souto:

“Fator fundamental para esse comportamento intervencionista do Estado, através do Direito, é o reconhecimento das desigualdades sociais, desigualdades físicas, intelectuais e econômicas, principalmente, que levariam qualquer relação jurídica ao desequilíbrio. Como o privilégio à autonomia privada pressupõe igualdade entre as manifestações de vontade, cabe ao Estado o papel de recompor esse

equilíbrio” (SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003, p. 305) (grifos da transcrição).

41. Ora, conforme já mencionado no item 19 *supra*, o art. 23, VIII, da Constituição Federal expressamente autoriza o Estado do Rio de Janeiro a intervir no mercado de produção de matéria-prima, industrialização e comercialização de laticínios no âmbito de seu território, de modo a fomentar a produção, assegurar o abastecimento e, principalmente, garantir a subsistência dos pequenos produtores das regiões afetadas pela má administração da Ré.

42. Com efeito, está caracterizada na hipótese a desigualdade entre os agentes econômicos e a situação de excepcional interesse público que autorizam o Estado a intervir nas atividades da Ré, de forma a assegurar o equilíbrio nas relações privadas e evitar o verdadeiro desastre econômico que certamente ocorrerá caso nenhuma medida seja adotada para preservar a produção leiteira.

43. Portanto, cabe ao Estado do Rio de Janeiro zelar para que sejam preservados os interesses coletivos dos produtores rurais fluminenses e, por igual, o interesse difuso de que seja protegida a economia estadual, o qual diz respeito a toda a população do Estado, cumprindo ao Poder Judiciário determinar a adoção de todas as medidas necessárias ao alcance de tais objetivos, elencadas a seguir.

### INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE INDUSTRIAL DA RÉ

44. Conforme prevê o art. 3º da Lei n.º 7.347/85, a ação civil pública poderá ter por objeto a “condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, sendo admissível, em todos os casos, pedido de liminar de natureza cautelar ou satisfativa.

45. Por igual, o Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária à Lei da Ação Civil Pública é prevista em seu art. 19, traz em seu bojo, além das medidas cautelares ditas típicas ou nominadas, a previsão nos arts. 798 e 799, de um poder cautelar geral do juiz, a quem “no exercício desse imenso e indeterminado poder”, cabe “ordenar ‘as medidas provisórias que julgar adequadas’ para evitar o dano à parte, provocado ou ameaçado pelo adversário” (LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. VIII, p. 74).

46. De modo a evitar que os controladores e administradores de sociedades empresárias venham a praticar “atos nocivos”, na expressão cunhada por Pontes de Miranda (*in Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, tomo XI, p. 46), que possam prejudicar os interesses de sócios minoritários e credores da sociedade, tais como a venda de ativos ou a dilapidação de bens, afirma Galeno Lacerda que:

“quanto aos deveres de não-fazer, em geral, extensivos a todos os ramos do direito, cumpre admitir, sempre, medida inibitória da ameaça ou do prosseguimento de ato ilícito de qualquer natureza, contratual ou extracontratual, atendidos os pressupostos cautelares” (*op. cit.*, p. 126).

47. Especificamente em matéria de sociedades, o insigne processualista gaúcho cita o emprego de cautelares inominadas, nos direitos italiano e português, para “obter a suspensão da alienação indevida de bens sociais” (*op. cit.*, p. 133).

48. Na mesma linha, Humberto Theodoro Jr. sustenta o cabimento de medida atípica decretando “a proibição de dispor, como medida menor do que o seqüestro e o arresto, pois conserva a posse do dono, e apenas interdita a possibilidade de alienação da coisa” (THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. II, p. 381), também admitida por Theotônio Negrão, *verbis*:

“É cabível medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens, para prevenir futura indenização por ato ilícito: e, no caso de bens imóveis, é possível a averbação da medida no registro de imóveis (RSTJ 59/339)” (NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 817, comentário ao art. 798, nota nº 7).

49. Outrossim, admite o ilustre jurista mineiro a possibilidade de se requerer medida cautelar para obter “o condicionamento de certos atos de administração de bens litigiosos à prévia autorização judicial, para evitar quaisquer tipos de abusos por parte dos administradores” ou, ainda, a “suspensão de mandato social e nomeação de administrador judicial” (THEODORO JR., *op. e loc. cit.*), que é hipótese mais habitual na jurisprudência brasileira.

50. Acentua Galeno Lacerda que a nomeação de administrador ou interventor judicial é cabível “sempre que a diretoria, ou determinado diretor ou administrador, locupletar-se com os bens sociais, dissipá-los, aliená-los fraudulentamente, negligenciar de modo grave seus deveres em prejuízo da sociedade”, ressaltando que a “cautela completar-se-á com nomeação provisória, pelo juiz, de administrador, que assumirá as funções da diretoria ou do diretor suspenso, até decisão definitiva da ação principal (de destituição, de dissolução de sociedade ou outra análoga)” (*op. cit.*, p. 134).

51. No caso ora em exame, a intervenção judicial faz-se imperativa para evitar que a Ré, por determinação de seus administradores e

controladores, venha a continuar recebendo o fornecimento de leite sem efetivar os pagamentos devidos aos produtores rurais no Estado do Rio de Janeiro, que, repita-se, sequer têm a possibilidade fática de interromperem suas atividades.

52. Ademais, é mister a adoção de medidas enérgicas e eficazes para evitar a paralisação das atividades da fábrica de Itaperuna e sua venda, que poderia vir a acarretar a desativação dessa unidade de produção, assim como já ocorrido com as demais fábricas que existiram em território fluminense.

53. Por estes motivos, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, a fim de resguardar os interesses do Estado do Rio de Janeiro e de toda a sociedade fluminense e evitar a ocorrência de danos irreparáveis à economia estadual.

### **O PEDIDO DE LIMINAR : FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.**

54. A crise desencadeada pela descoberta, na Itália, de inúmeras fraudes na contabilidade do grupo Parmalat acarretou a interrupção dos pagamentos devidos às cooperativas de produtores de laticínios no Estado do Rio de Janeiro, sendo que o débito em questão alcança cerca de um milhão e oitocentos mil reais.

55. Não bastasse, existe o sério e fundado risco de que não sejam honrados os pagamentos a serem efetuados no início de fevereiro, no total de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), conforme vem noticiando a imprensa (cf. docs. anexos).

56. Ora, a perda de recursos tão substanciais já está afetando e irá agravar ainda mais as precárias condições sociais verificadas nos municípios do Norte e Noroeste fluminense, os quais constituem as regiões menos desenvolvidas do Estado do Rio de Janeiro, cujas economias dependem, em grande parte, da exploração do gado leiteiro. Mesmo em outras localidades do Estado, cujas economias não são tão dependentes do setor de laticínios, a iminente quebra da Ré certamente terá grande impacto nos negócios, provocando queda na arrecadação de impostos, desemprego e fome.

57. É inquestionável, por conseguinte, o grave perigo de ocorrência de danos irreparáveis à economia de tais regiões, caracterizando, assim, o *periculum in mora* necessário à concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para (a) impedir a venda, sem prévia autorização judicial, dos bens afetados à produção, industrialização e comercialização de leite e derivados no estabelecimento da Ré situado em Itaperuna e (b) designar administrador judicial encarregado de preservar as atividades da citada unidade industrial, administrando-a, assegurando o pagamento, prioritariamente, dos fornecedores de matéria-prima, insumos e empregados, com a devida prestação de contas de seus atos.

58. Tais providências em nada irão acarretar risco às atividades da Ré em todo o Brasil, na medida em que os valores excedentes obtidos com a venda dos produtos fabricados na unidade de Itaperuna a ela deverão ser entregues, uma vez quitados, preferencialmente, os débitos com aqueles fornecedores e restabelecidos os pagamentos mensais devidos.

59. Por igual, a presença do *fumus boni iuris* encontra-se plenamente demonstrada, na medida em que o art. 23, VIII, da CRFB autoriza o Estado do Rio de Janeiro a intervir no setor agropecuário, para assegurar o abastecimento de alimentos. Na mesma linha, o art. 170 do texto constitucional permite ao Poder Público intervir no mercado, diante de circunstâncias excepcionais como as que ora se verificam, para restabelecer o equilíbrio entre os agentes econômicos e assegurar a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

### **PEDIDOS**

60. Isto posto, requer o Estado do Rio de Janeiro: seja deferida medida liminar, *inaudita altera pars*, para:

60.1. tornar indisponíveis e impedir a venda de todos os bens, materiais e imateriais, afetados à produção, industrialização e comercialização de laticínios no estabelecimento da Ré situado no município de Itaperuna, expedindo-se ofício à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça e aos cartórios de registros de imóveis e de títulos e documentos desta comarca dando ciência das citadas determinações judiciais;

60.2. nomear administrador judicial exclusivamente para a fábrica da Ré situada em Itaperuna, fixando-lhe a remuneração e determinando-lhe a apresentação, em prazo a ser designado por este MM. Juízo, de plano de administração do estabelecimento, o qual deverá prever, prioritariamente, o imediato pagamento dos débitos com os produtores de leite e com as cooperativas, estabelecendo cronograma mensal de pagamento aos referidos fornecedores de matéria-prima e de insumos e aos empregados, destinando-se os recursos porventura excedentes ao caixa da Ré;

61. Deferida a liminar, requer seja a Ré intimada para ciência das medidas determinadas por este MM. Juízo e citada, em seu estabelecimento nesta comarca, para, querendo, contestar a presente ação civil pública, sob pena de revelia.

62. Por fim, após a oitiva do Ministério Público, requer sejam julgados procedentes os pedidos para:

62.1. confirmar a liminar deferida, nos termos expostos no item 60 *supra*,

62.2. condenar a Ré a se abster de promover, na administração de seu estabelecimento situado no município de Itaperuna, todo e qualquer ato manifestamente incompatível com a função social de sua empresa e que venha a comprometer a atividade desenvolvida pelos produtores de leite e

derivados no Estado do Rio de Janeiro, tais como a imposição de preços ruinosos, o inadimplemento ou mora de débitos relativos ao fornecimento de leite ou a concessão de privilégios em benefício de qualquer outra sociedade do grupo Parmalat ou de credores de grande porte econômico, em detrimento dos interesses dos produtores;

62.3. condenar a Ré a promover o pagamento dos débitos relacionados à produção de leite e derivados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do fechamento da fatura mensal de fornecimento de matéria-prima em seu estabelecimento comercial; e

62.4. condicionar a prévia autorização judicial a alienação de todos os bens, materiais e imateriais, afetados à produção de leite e derivados na fábrica da Ré no município de Itaperuna, assegurando-se a continuidade do negócio e da produção de laticínios no Estado do Rio de Janeiro.

63. Protesta desde já por todos os meios de prova em direito admitidos e esclarece que as intimações serão recebidas na sede da Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua Dom Manuel, n.º 25, Centro, na cidade do Rio de Janeiro.

64. Dá-se à causa o valor de R\$. 10.000,00.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2004.

**FRANCESCO CONTE**  
Procurador-Geral do Estado

**SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA**  
Procurador do Estado